



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.720943/2014-70
ACÓRDÃO	1201-007.569 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Verifica-se erro material no Acórdão que afirma ausência de interposição de Recurso Voluntário do responsável solidário que sequer foi intimado do Acórdão da DRJ.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA QUALIFICADA. IDENTIDADE DE PRESSUPOSTOS. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. EXONERAÇÃO.

A atribuição de responsabilidade solidária e a qualificação da multa de ofício, quando fundamentadas na prática de atos fraudulentos, simulados ou sonegatórios, possuem como pressuposto comum a comprovação inequívoca do elemento subjetivo doloso. Uma vez afastada a qualificação da multa de ofício pela ausência de comprovação de dolo, fraude ou simulação, deve ser igualmente exonerada a responsabilidade solidária que se sustentava nos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, ante a inexistência do elemento volitivo ilícito indispensável à sua imputação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de declaração com efeitos infringentes, para conhecer do Recurso Voluntário do responsável solidário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Nilton Costa Simoes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Responsável Solidário SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA em face do Acórdão nº 1201-005.956, de 18 de julho de 2023, por meio do qual a 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a qualificação da multa de ofício. Vencidos os conselheiros Fábio de Tarsis Gama e José Eduardo Genero Serra, que negavam provimento ao recurso, bem como a conselheira Thaís de Laurentiis Galkowics, que dava provimento parcial em maior extensão para também exonerar a imputação de responsabilidade laborada pela fiscalização.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

MPF - NULIDADE

Não há nulidade nos MPFs constantes do processo, pois as prorrogações sucessivas que ocorreram deram legalidade ao procedimento e tornaram válidos os atos processuais.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AMPLA DEFESA.

A alegação de que o processo principal é “fora de ordem ou confuso” não impediu a apresentação de defesa regular pela empresa. Portanto, não houve cerceamento no direito de defesa ou ao contraditório.

ARBITRAMENTO EQUIVOCADO - BASE EM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E NÃO EM NOTAS FISCAIS

O arbitramento tomou por base as notas fiscais tendo em vista que estas refletem o faturamento bruto da empresa com mais precisão do que a movimentação

financeira, que pode trazer outros créditos e débitos não condizentes com o conceito de receita bruta.

MULTA QUALIFICADA

Não deve ser aplicada a multa qualificada por ausência de fatos que evidenciem fraude, dolo ou outros ilícitos que demandem a qualificação da penalidade. O simples fato de haver DTCFs zeradas não é suficiente para atrair a referida multa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado (Súmula 172 CARF)

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS E ARROLAMENTO DE BENS

Nos termos da Súmula nº 28 do CARF, este órgão não é competente para tratar de representação fiscal para fins penais. Assim como não é competente para cuidar do arrolamento de bens, que tramita em processo próprio e será avaliado oportunamente.

O responsável solidário, com a ciência da decisão, apresentou embargos de declaração (fls. 1280), sob o argumento de que o acórdão padeceria de erro material, em síntese, porque o acórdão relata que "Não houve recurso voluntário por parte do sócio, responsabilizado solidariamente", contudo, ocorre que o responsável simplesmente "NÃO foi intimado do V. Acórdão da DRJ/BHE". Apresenta, junto aos embargos, o seu Recurso Voluntário, e requer que o colegiado acolha os embargos para sanar o erro material decorrente da falsa premissa adotada pelo acórdão, reconsiderando a sua decisão e que seja realizada a regular intimação do Embargante para que apresente as suas razões de recurso voluntário.

O Despacho de Admissibilidade propôs o conhecimento dos aclaratórios, constatando a ausência de intimação do Responsável Solidário e a apresentação de Recurso Voluntário juntamente com os Embargos de Declaração

No entanto, revisando os autos, verifica-se que de fato não houve intimação ao responsável solidário quanto ao acórdão da DRJ. A intimação de fls. 1175 foi dirigida somente ao contribuinte principal, diferentemente da intimação do acórdão do CARF (fls. 1275) que foi dirigida a ambos, o contribuinte principal e o responsável.

Faz-se necessário, portanto, que o colegiado se pronuncie, no mérito, acerca da responsabilidade imputada ao embargante.

Isto posto, e considerando que o embargante já fez juntar aos autos o seu recurso voluntário (fls. 1325) contra a decisão de primeira instância, os autos se encontram prontos para seu julgamento pela turma.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

A análise de admissibilidade feita pelo Ilustre Presidente desta Turma não merece reparos. Por isso, adoto e transcrevo, a seguir as razões do Despacho de Admissibilidade:

“O contribuinte teve ciência da decisão em 26/11/2024 (conforme Aviso de Recebimento – A.R. de fl. 1277), uma terça-feira, e apresentou embargos de declaração em 02/12/2024, conforme termo de solicitação de juntada de fl. 1278, dentro do prazo regimental de 5 dias, razão pela qual estes devem ser considerados tempestivos.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos, ou a omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. São cabíveis também os embargos inominados para a correção de “inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão”.

O embargante logrou êxito em demonstrar a existência do apontado erro material, ou então omissão do colegiado quanto à análise de mérito de sua responsabilidade, que ocorreu com amparo na falsa premissa de que o responsável simplesmente não teria apresentado recurso voluntário contra a decisão de primeira instância.

No entanto, revisando os autos, verifica-se que de fato não houve intimação ao responsável solidário quanto ao acórdão da DRJ. A intimação de fls. 1175 foi dirigida somente ao contribuinte principal, diferentemente da intimação do acórdão do CARF (fls. 1275) que foi dirigida a ambos, o contribuinte principal e o responsável.

Faz-se necessário, portanto, que o colegiado se pronuncie, no mérito, acerca da responsabilidade imputada ao embargante.

Isto posto, e considerando que o embargante já fez juntar aos autos o seu recurso voluntário (fls. 1325) contra a decisão de primeira instância, os autos se encontram prontos para seu julgamento pela turma.

Conclusão:

Em síntese e conclusão, e com fulcro no art. 116, do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração opostos, para que seja sanado o erro material/omissão apontado.

Nos termos do art. 89, do Anexo do RICARF, movimentem-se os autos para o relator do acórdão de embargos, conselheiro Lucas Issa Halah, para apreciação e inclusão em pauta de julgamento.”

Reconhecida a existência do erro material, deve ser sanado.

O Recorrente ofertou seus embargos de declaração em 02/12/2024 (vide fls. 1279) e protocolou o Recurso Voluntário em 11/12/2024, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da ciência espontânea o que demanda não só o conhecimento dos aclaratórios, como também do Recurso Voluntário apresentado.

2 DIREITO

Reconhecido que o Recorrente não havia sido intimado e portanto ofertou Recurso Voluntário tempestivo, que preenche aos demais requisitos de admissibilidade os aclaratórios terão efeitos infringentes já que o mero fato de se reconhecer a oferta de recurso voluntário que preenche aos requisitos de admissibilidade alteram o teor material do Acórdão Embargado.

Passemos, então à análise do Recurso Voluntário.

O Recorrente assevera que a solidariedade lhe foi imputada com fundamento no art. 135, III do CTN, sob a acusação de sonegação e fraude na prática dos atos que levaram ao recolhimento a menor de tributos, o que deu causa inclusive à qualificação da multa de ofício. Vejamos o excerto do Termo de Constatação Fiscal, que trata da responsabilidade solidária de fls. 422 a 435:

“VIII – DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA E DO ARROLAMENTO DE BENS

De acordo com o art. 135, inciso III do CTN – Lei nº 5.172 de 25/10/66 são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, os gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. E de acordo com o art. 136 do mesmo Código, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 do CTN – Lei nº 5.172 de 25/10/66, entende-se como responsável solidário o sócio, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. No caso, tendo sido verificado sonegação e fraude nas situações descritas, o responsável pela administração da Vautec

Equipamentos, o Sr. Sérgio Pereira de Souza, sócio administrador, incorreu em infração à lei com consequência tributária ao usar dos procedimentos descritos no decorrer deste relatório e foi arrolado como responsável solidário pelos créditos tributários lançados contra a pessoa jurídica autuada, com base no art. 135 inciso III do CTN, em todos os Autos de Infração que compõem este processo.

Tendo em vista os fatos aqui relatados, e de acordo com os arts. 124, inciso II, 135 inciso III, lavrou-se Termo de Sujeição Passiva Solidária, com ciência para as pessoas relacionadas e representantes da autuada.

A responsabilidade da pessoa física declarada juntamente com o Auto de Infração que lança o crédito tributário em face da pessoa jurídica do contribuinte tem o fim de oportunizar ao responsável, o contraditório e ampla defesa, em relação à constituição do crédito tributário, desde o lançamento.

Em cumprimento ao art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 07 de junho de 2011, tendo em vista que a soma dos créditos tributários apurados foi superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa, proceder-se-á ao ARROLAMENTO DOS BENS da Pessoa Jurídica, protocolado sob o nº 13888.723054/2014-64.

Do exposto, fica responsabilizado pessoalmente, nos termos do Art. 135, III, do CTN, SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 125.351.868-88, na qualidade de sócio administrador desde 23/09/2011.”

O Recorrente, por sua vez, defende-se alegando que não houve dolo do responsável, pois todas as operações teriam sido realizadas de forma lícita

Afirma que o único fundamento de imputação de dolo pela DRJ foi a transmissão da DCTF com informações incorretas

Assevera, ainda, que o Acórdão Embargado afastou a multa qualificada justamente por encampar a tese de defesa do responsável solidário.

Tem razão o Recorrente.

O suposto dolo envolvido na transmissão de declarações incorretas que levou tanto à responsabilização solidária quanto à qualificação da multa de ofício é o mesmo, e foi afastado pelo Acórdão 1201-005.956 por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte, de maneira que seria paradoxal a manutenção da responsabilidade solidária fundada no mesmo intuito doloso já afastado, notadamente quando não demonstrado o necessário dolo específico do responsável solidário.

Vejamos o teor do Acórdão Recorrido a este respeito.

4. Multa qualificada A multa qualificada foi aplicada em razão de se considerar que houve sonegação no procedimento adotado pela empresa.

Para o Fisco, “A reiterada omissão na prestação de informações nas declarações apresentadas à RFB em valores zerados ou flagrantemente inferiores aos registrados na escrituração contábil, ocultando o efetivo valor da obrigação tributária principal e impedindo o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores, evidencia a intenção dolosa do agente no cometimento da infração.” A DRJ, na mesma linha, considerou que a prática reiterada de zerar os valores da DCTF, quando havia tributo apurado na contabilidade e na DIPJ/Dacon, caracteriza o evidente intuito de eximir-se do pagamento dos tributos constituídos neste processo, o que também foi apresentado como motivação da qualificação da multa.

Ocorre que, apesar de haver indícios de possíveis irregularidades que atrairiam a multa qualificada, o Fisco não trouxe elementos que demonstrassem a gravidade dos fatos para sua aplicação, tampouco demonstrou o dolo na conduta dos agentes. Para que se aplique a multa qualificada, é necessário juntar um conjunto de fatores ou um fato isolado forte o suficiente a demonstrar o dolo, ainda que eventual, da empresa em praticar tal ato, que deve ter potencial lesivo que caracterize uma infração tributária tão séria quanto a sonegação, a fraude ou o conluio.

Aqui, apesar de a prática reiterada de zerar declarações ser um ilícito, não é um ilícito que evidencie conduta dolosa e com intuito de lesar o Fisco. A desorganização da própria empresa, que nos conta que está refazendo sua contabilidade, é fator indicativo de ato lesivo que não demanda a aplicação da multa qualificada.

Destarte, a mera zeração de declarações não me parece ser elemento suficiente para indicar que a Recorrente quis burlar o Fisco de forma fraudulenta ou dolosa. Essa prática, aliás, é muito comum em empresas desorganizadas que zeram as declarações para encaminhá-las no prazo legal para, posteriormente, ajustá-las. Não dá para afirmar se é o caso, mas não pode ser considerado como motivo para a multa majorada. Por isso, afasto a multa qualificada.

5. Solidariedade Tributária

O art. 135 III do CTN prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas.

A DRJ alerta que o fato de se ter aplicado multa qualificada, dada a atitude infracional da empresa aproxima a responsabilização do seu sócio, participe nesse procedimento.

Para que seja discutida a questão da responsabilização, contudo, é necessário que o responsável tenha se defendido na impugnação e no recurso voluntário.

No caso em tela, a discussão da responsabilidade foi um tópico no recurso da Vautec, o que nos leva a concluir que a Vautec apresentou defesa sobre esse aspecto

O Acórdão Recorrido também chega a se manifestar sobre os argumentos aduzidos pelo Contribuinte para atacar a responsabilidade solidária, equivocando apenas se equivocou ao sugerir que a DRJ defesa sobre esse aspecto.

Sobre o assunto, o CARF já se manifestou em Súmula.

Súmula CARF nº 172 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

À época do julgamento pela DRJ, a referida Súmula ainda não havia sido editada, por isso, provavelmente, houve manifestação do julgador a quo.

Agora, com referido comando jurisprudencial consolidado em vigor, vejo-me obrigada a aplicá-lo, não tendo outra saída que não deixar de lado os argumentos da Recorrente sobre o tema.

Destarte, me abstenho de analisar esse tema, não questionado pela parte interessada.

Apenas divirjo do Acórdão Recorrido quando este elucubra que a DRJ apenas teria se manifestado sobre a solidariedade do ora Embargante e Recorrente por conta da inexistência da Súmula CARF nº 172, já que o responsável solidário apresentou impugnação autônoma, de fls. 570 a 588, mas esta divergência pontual sobre o contexto fático-processual não afeta minha concordância com a avaliação feita pelo colegiado, na ocasião, sobre a responsabilidade solidária, que merece ser afastada assim como afastada foi a qualificação da multa de ofício.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto dou provimento aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para conhecer do Recurso Voluntário do responsável solidário e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o dispositivo do Acórdão Embargado passe a constar com a seguinte redação.

“DISPOSITIVO

Quanto ao Recurso ofertado pelo Responsável Solidário SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.”

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

ACÓRDÃO 1201-007.569 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13888.720943/2014-70

DOCUMENTO VALIDADO